

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DO NÚMERO DE CASOS NOVOS DE MAUS-TRATOS ENTRE 2020 E 2026 NO BRASIL

Daniane Dias da Silva¹
M. Sc. Carolina Amaral Furtado Martins²

caroldireito08@hotmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o número de novos casos de maus-tratos a animais no Brasil entre os anos de 2020 e 2026, investigando se o a mudança da pena cominada influenciou as ocorrências no período determinado. A pesquisa adota um método descritivo com abordagem de natureza quantitativa, utilizando dados estatísticos de caráter público, extraídos do Painel Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os indicadores revelaram um aumento expressivo no número de notificações de maus-tratos a partir de 2022. Os resultados apontam que, se por um lado o novo patamar punitivo trouxe visibilidade jurídica ao crime e estimulou denúncias, por outro, o crescimento de registros levanta questionamentos sobre a efetividade fática da norma. Destaca-se, ainda, a limitação de a referida atualização legislativa não abranger toda a fauna, restringindo-se a cães e gatos. Conclui-se que o reconhecimento da dignidade animal exige superar o distanciamento entre a norma abstrata e a realidade prática, servindo este estudo como subsídio teórico para o aperfeiçoamento de políticas públicas e a otimização dos órgãos de segurança e do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: proteção animal; lei nº 14.064/2020; maus-tratos; dignidade animal; efetividade jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A relação do ser humano com os animais existe ao longo de muitas décadas, sendo historicamente marcada por uma visão antropocêntrica na qual esses seres eram vistos como subordinados, priorizando-se unicamente o interesse e o benefício humano (Laranjeira, 2020). No ordenamento, essa ótica patrimonialista se materializa no art. 82 do Código Civil, que caracteriza os animais como bens móveis semoventes,

¹ Acadêmica do 5º período do curso de direito do Centro Universitário Vértice - Univértix, Matipó/MG.

² Advogada e Professora pelo Centro Universitário Vértice - Univértix, pós-graduada em gestão pública pela UFV; pós-graduanda em Direito Médico e Hospitalar pela PUC/RJ. Mestra em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG.

possuindo natureza de coisa, e definindo sua proteção legal a partir de sua utilidade e valoração econômica como propriedade (Brasil, 2002).

Esse paradigma tradicional vem se alterando com a mudança na percepção dos animais como seres sencientes, possuidores de consciência e de percepção de sensações. Dessa forma, para a doutrina e jurisprudência, passaram a ser reconhecidos como seres dotados de dignidade própria e de proteção jurídica, sendo fundamental uma mudança na forma como o direito aborda os animais (Filgueira Júnior, 2025).

A vista de uma evolução gradual, a tutela jurídica dos animais no Brasil experimentou avanços normativos significativos nos últimos tempos, culminando na promulgação da Lei nº 14.064/2020. Não obstante a existência de um arcabouço legal que promove certa proteção a esses seres, o número de notificações de violência ou abandono tem aumentado de forma considerável no território nacional, suscitando questionamentos acerca da efetividade da previsão legal diante da realidade fática de defesa dos animais (Almeida, 2019).

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: De que forma a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.064/2020 influenciou a dinâmica das ocorrências de violência animal?

O principal objetivo desse artigo, é analisar o número de casos novos de maus-tratos aos animais no Brasil entre 2020 e 2026, investigando se o a mudança da pena cominada influenciou nas ocorrências no período determinado. Com isso, busca-se compreender os fatores que alimentam a impunidade e de buscar caminhos para o fortalecimento da rede de proteção animal.

Em vista disso, o trabalho pretende contribuir como subsídio teórico para o aperfeiçoamento de políticas públicas, fortalecimento das redes de proteção e a otimização da atuação dos órgãos de segurança e do Poder Judiciário na tutela dos direitos dos animais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Evolução legislativa da proteção animal

No ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro diploma legal com o objetivo de tutela aos animais foi instituído em 1924 pelo Decreto Federal nº 16.590. Com um viés de regulamentação de diversão pública, o decreto proibia corridas de touros, garraios e novilhos, além de rinhas de galo e outras práticas consideradas cruéis (Costa, 2022)

Posteriormente, considerado o primeiro estatuto jurídico geral do direito animal brasileiro, o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, estabeleceu em seu artigo 1º a tutela pelo Estado de todos os animais existentes no país, tornando-os objetos de deveres protetivos. Para a consecução dessa responsabilização [...] foram tipificadas práticas consideradas como maus-tratos (art. 3º), punindo-se, criminalmente, quem os praticasse, com penas de multa e de prisão de 2 a 15 dias (art. 2º). Nasce, pela primeira vez, o crime contra a dignidade animal (Ataíde Junior; Mendes, 2020, p.53).

Essa proteção tão somente se consolidou a partir do marco constitucional do art. 225, §1º, VII, o qual proibiu expressamente a crueldade contra os animais, elevando a fauna ao status de bem jurídico tutelado (Brasil, 1988).

Nos termos do texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Segundo Figueira Júnior (2025) a Constituição ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma prerrogativa fundamental, gerou uma lacuna específica na efetivação desse direito. Dessa maneira, a Lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes ambientais), surgiu como o [...] principal instrumento penal para operacionalizar esse princípio constitucional (Figueira Júnior, 2025, p. 27). Essa normatização, que abrange uma série de bens jurídicos protegidos, tem como cerne da proteção contra crueldade a animais o artigo 32, que tipifica a conduta em [...] praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Brasil, 1998).

Nessa conjuntura, o último desdobramento legislativo que integra esse progresso é a Lei nº 14.064 de 2020, conhecida como Lei Sansão. Essa alteração incluiu o §1º-A ao Art. 32 da Lei nº 9.605/1998, qualificando o delito de maus-tratos praticado contra cães e gatos, elevando significativamente a pena cominada (Brasil, 2020).

2.2 A natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro

O sistema jurídico brasileiro adota, historicamente, uma perspectiva antropocêntrica quanto aos animais, enquadrando-os sob a ótica dos direitos reais e de propriedade. Essa visão é materializada pelo Código Civil em seu art. 82 que preceitua [...] são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (Brasil, 2002).

Sob a égide desse dispositivo, Gomes (2019) explica que os bens móveis por sua natureza se dividem em semoventes, que podem se deslocar por força própria, os animais. E as coisas inanimadas que só se movem por força alheia, as mercadorias. Outrossim, essa divisão do direito civil em pessoais e reais, [...] foca primordialmente na utilidade e na valoração econômica dos bens (Gomes, 2019, p. 162). Trata-se de uma abordagem, herdada do direito romano que reduz seres vivos e complexos à condição jurídica de objetos de posse, limitando a proteção legal direta ao interesse econômico ou de uso de seus proprietários humanos (Gordilho, 2021).

Em contrapartida a esse prisma tradicional, o arcabouço legal atual tem buscado afastar essa ideia de coisificação. Defende-se que os animais não pertencem a categoria de coisas (*res*), demandando uma terceira via classificatória, a de seres sencientes dotados de dignidade própria e proteção jurídica *sui generis* (Tartuce, 2025).

O conceito de senciência refere-se à capacidade inata de um organismo vivenciar experiências subjetivas e emocionais, o que abrange a consciência de processar sensações de dor, alegria, medo e prazer. Envolvendo uma percepção ativa dessas vivências e a noção de sua própria existência como ser vivo (Filgueira Júnior, 2025).

Para o autor:

Essa capacidade de sentir e experimentar o mundo de forma subjetiva não é apenas uma característica biológica, mas um verdadeiro catalisador para a transformação do paradigma jurídico. A capacidade de um ser vivo de sentir e sofrer conscientemente eleva a questão da crueldade de um mero dano à propriedade para uma preocupação moral e, subsequentemente, legal, que diz respeito ao seu bem-estar inerente. Isso implica uma mudança fundamental na forma como o direito aborda os animais, exigindo o reconhecimento de um status que transcende a mera objetificação e motiva uma proteção legal mais abrangente e filosoficamente embasada (Filgueira Júnior, 2025, p. 13)

No plano constitucional, essa transformação de paradigma ganha força com a disposição da Carta Magna em seu art. 225, § 1º, VII, que veda expressamente práticas que submetem os animais à crueldade. Essa proibição, [...] é amplamente interpretada como o fundamento da dignidade animal no Brasil (Filgueira Júnior, 2025, p.20). Ante o exposto, Rodrigues e Lenza delimitam que esse comando representou uma inflexão em relação a tradição civilista clássica, afastando os animais da condição de meros objetos, [...] para reconhecê-los como seres que demandam deveres jurídicos específicos de cuidado e proteção, com inequívoco reconhecimento implícito de sua senciência (Rodrigues; Lenza, 2026, p. 74)

Paralelamente a isso, os autores argumentam que:

Essa opção normativa revela que a tutela constitucional da fauna não se limita à sua condição de elemento funcional do equilíbrio ecológico — isto é, à proteção de sua função ambiental —, mas alcança também uma dimensão ética própria, voltada à proteção dos animais enquanto seres sencientes, independentemente do papel ecológico que desempenhem. O bem-estar animal, com efeito, não se confunde com a função ecológica da fauna; ainda assim, mereceu proteção constitucional expressa, o que evidencia a adoção de uma perspectiva biocêntrica do meio ambiente, fundada no respeito à vida em suas múltiplas formas (Rodrigues; Lenza, 2026, p.74).

Essa transição teórica já se reflete de forma prática na jurisprudência brasileira, como se observa, por exemplo no seguinte caso:

[...] Cão em situação de maus-tratos. Resgate por ativistas e força policial. Direito de Propriedade 'versus' Bem-Estar Animal. A tutela Jurídica dos animais, seres sencientes, sobrepõe-se ao direito de propriedade quando verificada situação de abuso ou maus-tratos (Art. 225, §1º, VII, CF). Legitimidade da atuação policial e dos particulares no resgate animal em estado de flagrante necessidade ((TJSP - APELAÇÃO CÍVEL - Nº 0000049593-35.2023.8.26.0224 - Relator(a): CÉSAR AUGUSTO FERNANDES - 29 Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Julgado em 2026-02-04).

Em suma, nesse contexto a respeito da temática dos animais, o projeto de atualização e reforma do Código Civil, elaborado pela Comissão de juristas nomeada no âmbito do Senado Federal, buscou um caminho intermediário e equilibrado ao regular a matéria. Propõe-se a inclusão de uma nova Seção VI no livro dos “Bens”, com o inédito artigo 91-A. [...] Conforme o caput desse comando, que não adota o caminho da personalização jurídica, “os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial” (Tartuce, 2025, p. 322). Desta forma, nos termos do § 1.º, a proteção jurídica dos animais será regulamentada por lei especial, destinada a disciplinar o tratamento físico e ético. Até a sua edição, aplicam-se subsidiariamente as normas relativas aos bens, desde que compatíveis com a natureza sensível dos animais (Tartuce, 2025).

2.3 Tipologias Jurídicas dos maus-tratos aos animais

A caracterização do crime de maus-tratos no estatuto jurídico brasileiro é categorizada pela ofensa ao bem-estar animal com base na conduta do agente e na extensão do dano provocado, desdobrando-se entre as condutas comissivas, omissivas, psicológicas e de exploração (Medeiros, 2022).

Conforme preceitua Nucci (2026) a conduta comissiva é aquela caracterizada por uma ação positiva do agente, ou seja, um “fazer” que viola a norma jurídica. Neste caso, uma ação direta e voluntária que atenta contra a integridade corpórea ou a vida do animal como tal como tipificado no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que veda a conduta de [...] “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar” animais (Brasil, 1998).

Na prática, essa modalidade se materializa por meio de atos explícitos de violência, tais como agressões físicas (pauladas, chutes e espancamentos), envenenamento, submissão a trabalhos exaustivos, abandono deliberado em vias públicas, mutilações estéticas não médicas e o uso de animais em rinhas ou confrontos organizados (Laranjeira, 2020).

A definição de maus-tratos encontra sua gênese descritiva também com contornos técnicos e periciais por meio da Resolução nº 1.236/2018 do Conselho

Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Em seu artigo 2º, resolução definiu também os conceitos de crueldade e abuso contra os animais:

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demais, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

Diferentemente da violência direta, os maus-tratos em condutas omissivas decorrem da inobservância do dever legal de cuidado por parte do responsável. De acordo com Grego (2025) a omissão é identificada pela inação do agente diante de um dever jurídico de agir. Isto é, o crime não decorre de um “fazer”, mas de um “não fazer” quando havia obrigação de atuar.

A negligência já foi tese de decisões jurisprudências recentes:

[...] A legislação penal e a jurisprudência reconhecem que o crime de maus-tratos a animais pode ser configurado tanto por atos de violência física quanto por negligência no cuidado necessário ao bem-estar dos animais. A prova pericial demonstrou que os animais estavam acorrentados em local sem proteção contra sol e chuva, sem acesso adequado a alimentação e água, caracterizando maus-tratos.

[...]

"1. O crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/98, pode ser configurado tanto por atos de violência física quanto pela omissão no dever de proporcionar condições adequadas de abrigo, alimentação e cuidados essenciais aos animais. 2. A negligência no cuidado com os animais, mesmo sem agressão física, caracteriza o crime de maus-tratos." (TJPA - APELAÇÃO CRIMINAL - Nº 0800608-14.2022.8.14.0006 - Relator(a): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA - 1ª Turma de Direito Penal - Julgado em 2024-11-04).

2.4 O processo de judicialização de casos de maus-tratos

O comando constitucional apresentado anteriormente, é a principal norma que instaura os direitos dos animais. No §1º do art. 225, expressa um Dever do Estado e da coletividade na proteção e defesa de tais garantias.

De mais a mais, o inciso VII da norma supracitada é complementado por leis federais e estaduais que detalham essa proteção, haja vista que a Carta Magna (1988) elaborou uma sistemática de repartição de competências que distribui a tutela animal de forma ampla. Desse modo, destaca-se primeiramente a competência material comum (art. 23, VII), que confere um poder-dever administrativo e de fiscalização idêntico a todos os entes federados, exigindo uma atuação solidária de proteção à fauna. Paralelamente, a competência legislativa concorrente (art. 24, VI), que estabelece um modelo no qual cabe à União editar normas gerais de salvaguarda ambiental, enquanto aos Estados compete suplementá-las, prerrogativa estendida aos Municípios no que couber ao interesse local (art. 30, I e II), formando uma rede normativa integrada. Destarte, esse arranjo federativo descentraliza a fiscalização e confere o dever de agir a todas as esferas de poder (Fiorillo, 2025).

Diante desse cenário, a [...] eficácia dessa disposição, em 2026, materializa-se e se compatibiliza por meio de um sistema jurídico infraconstitucional complexo e articulado (Rodrigues; Lenza, 2026, p. 75).

No plano penal, a Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) que revogou as antigas leis esparsas que tratavam da área. Com isso, condutas que antes eram consideradas meras contravenções penais ou infrações administrativas leves passaram a ser tratadas como crimes ambientais.

A disposição em comento, regulamenta a sanção do mandamento constitucional. No seu artigo 32 tipifica a conduta em:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: [\(Vide ADPF 640\)](#)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. [\(Vide ADPF 640\)](#)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020\)](#)

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. [\(Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025\)](#)

§ 1º-C. Incorre nas mesmas penas quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos. [\(Incluído pela Lei nº 15.355, de 2026\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. [\(Vide ADPF 640\)](#)

Esse regime sancionatório foi reforçado pela Lei nº 14.064 de 2020, na inclusão do §1º-A, que endureceu a pena em casos envolvendo maus-tratos contra cães e gatos, alterando a pena cominada para reclusão de 2 a 5 anos, aplicação de multa e proibição de guarda de animais, [...] sinalizando o aumento da gravidade atribuída social e juridicamente a essas condutas (Rodrigues; Lenza, 2026, p.75).

Dentro de uma análise técnica e processual da lei em questão, observa-se que o endurecimento da referida pena gerou profundas consequências processuais. Antes da Lei Sanção, o crime do caput, punido com detenção de 3 meses a 1 ano, era considerado uma infração de menor potencial ofensivo. O processo corria no Juizado Especial Criminal (JECrim), onde o réu tinha direito a benefícios instituídos como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Com a nova tipificação para cães e gatos, o delito ganha contornos de criminalidade comum, afastando esses institutos despenalizadores (Laranjeira, 2020).

Destarte, essas sucessivas atualizações legislativas refletem uma nítida tendência do ordenamento jurídico brasileiro em endurecer o combate à crueldade contra os animais, garantindo maior efetividade ao comando constitucional.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem de natureza quantitativa, uma vez que, para sua execução ocorrem etapas sistemáticas com preparação dos dados coletados, seguida de sua análise por procedimentos estatísticos de organização e, por fim, a interpretação, que consiste em atribuir aceção aos resultados obtidos (Gil, 2026).

Diante do exposto, esse tipo de método é usado para mapear características, frequências e distribuições de fenômenos observáveis em termos numéricos com objetividade e leituras analíticas rigorosas (Cardoso, 2020). Sendo assim empregado, tem como fim [...] precisar, em detalhes, aspectos quantificáveis de fundamental importância para a compreensão da realidade (Alexandre, 2021, p.40).

Nesse sentido, o estudo foi desenvolvido a partir do levantamento de indicadores de caráter público disponibilizados pelo DataJud, a base nacional de

dados do Poder Judiciário, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mais especificamente, a recolha no painel estatísticas do informativo Justiça em Números, que, por meio do filtro “assuntos”, possibilita uma busca direcionada ao tema em investigação.

Frente a isso, o objetivo central é analisar o número de casos novos de maus-tratos a animais no Brasil entre os anos de 2020 e 2026. Para tanto, os materiais foram organizados em planilha eletrônica no Microsoft Excel e submetidos a uma observação estatística simples, especificando a quantidade de ocorrências por ano e sua distribuição pelos estados brasileiros. Dessa forma, os resultados foram interpretados por meio de gráficos, acompanhados de uma apreciação expositiva com viés inferencial.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Uma vez percorrido sobre a evolução histórica da proteção animal, seu enquadramento no ordenamento jurídico, as formas de maus-tratos previstos na legislação e a mudança no processo de judicialização após a Lei nº14.064/2020, procede-se a observação dos registros recentes de violência contra animais no Brasil.

Dessa maneira, a Tabela 1 apresenta a evolução do número de casos novos de maus-tratos, entre 2020 e o ano corrente de 2026. Nesse cenário, os dados destacam uma tendência de crescimento acentuado ao longo do período, com variações pontuais e um total acumulado de 16.583 casos.

Tabela 1 – Número dos casos novos por assunto de maus-tratos a animais no Brasil entre os anos de 2020 e 2026 (por processos pendentes).

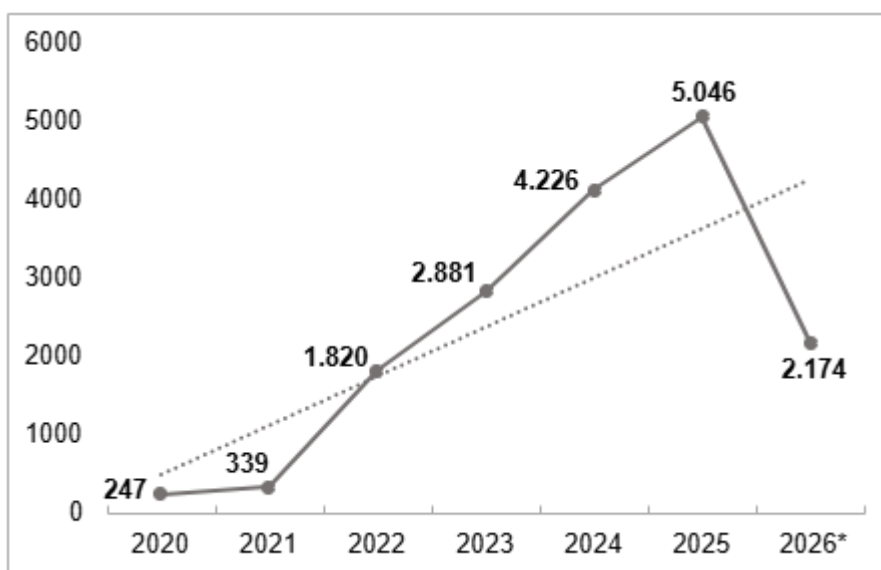
Ano	Casos Novos
2020	247
2021	339
2022	1.820
2023	2.834
2024	4.123
2025	5.046
2026	2.174
Total	16.583

Fonte: Elaborado pela própria autora.

Diante do exame dos indicadores levantados, evidencia-se um aumento expressivo do número desses registros após a alteração legislativa de 2020, com o salto significativo entre 2021 e 2022, passando de 339 para 1.820, um acréscimo de 1.481 casos. Destaca-se que nos anos seguintes, as ocorrências mantiveram um ritmo de elevação, com uma marca de 2.834 em 2023, 4.123 novos casos em 2024 e um pico de 5.046 incidentes em 2025.

O comportamento das métricas analisadas pode ser observada de forma mais clara na Figura 1, que permite a visualização da trajetória dos casos novos e da linha de projeção no período delimitado.

Figura 1 – Casos novos de maus-tratos a animais no Brasil e a tendência linear entre os anos de 2020 e 2026.



* - dados até junho de 2026.

Fonte: Painel Justiça em Números - Conselho Nacional de Justiça.

O expressivo aumento no número de novos registros de maus-tratos a partir de 2022, evidenciado no gráfico, encontra forte correlação com a promulgação da Lei Sansão no final de 2020. Por um lado, esse cenário pode refletir um crescimento real nos atos de violência contra os animais na sociedade, suscitando questionamentos acerca da efetividade da previsão legal diante da realidade fática de defesa dos animais.

Por outro lado, essa escalada não significa que houve, necessariamente, mais casos de maus-tratos contra a fauna, a curva ascendente que atinge o ápice de 5.046

casos em 2025, demonstra o fim da invisibilidade desse crime. Isso ocorre porque, ao elevar a punição para reclusão, a nova legislação retirou a crueldade animal da esfera de infrações banais, estimulando o engajamento social em denúncias e forçando o sistema judiciário a oficializar ocorrências que antes permaneciam subnotificadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linha com o objetivo geral deste trabalho, que consistiu em analisar o número de casos novos de maus-tratos aos animais no Brasil entre 2020 e 2026, investigando se a mudança da pena cominada influenciou as ocorrências no período determinado, buscou-se responder de que forma a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.064/2020 influenciou a dinâmica das notificações.

Os indicadores levantados permitiram constatar que o número de casos de maus-tratos no Brasil teve um grande crescimento no período delimitado, sendo possível observar esse aumento expressivo a partir de 2022, após a promulgação da referida lei, que trouxe um endurecimento na pena cominada para os casos de violência contra cães e gatos no arcabouço jurídico.

A análise dos dados ressaltou que existe uma proteção legislativa relevante a esses seres, demonstrando uma evolução gradual na natureza jurídica dos animais. Porém, o aumento no número de registros e o fato de que essa atualização trazida pela Lei Sansão não abarca toda a fauna, suscitam questionamentos acerca da efetividade da previsão legal diante da realidade fática de defesa dos animais.

Em conclusão, resta evidente que o reconhecimento da dignidade e a efetiva tutela desses animais exigem a superação do distanciamento entre a norma abstrata e a realidade fática. Almeja-se, portanto, que este estudo contribua como subsídio teórico para o aperfeiçoamento de políticas públicas, para o fortalecimento das redes de proteção e para a otimização da atuação dos órgãos de segurança e do Poder Judiciário na defesa dos direitos dos animais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Agripa F. **Metodologia científica: princípios e fundamentos**. 3. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2021. *E-book*. p.40. ISBN 9786555062236. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062236/>. Acesso em: 07 jun. 2026.

ALMEIDA, Isabela Martins de. **A TUTELA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: possibilidade de atribuição de personalidade aos animais**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.unirio.br/ccjp/arquivos/isabela-martins> Acesso em: 2 mai. 2026.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: Breve História da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e -issn: 2317-4552, Salvador, v.15 n.02, pág. 47-73, Mai - Ago, 2020. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/07/decreto-24645-1934.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [L10406compilada](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10406compilada.htm) Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena cominada ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 16.590, de 11 de setembro de 1924. Aprova o regulamento para a proteção dos animais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 set. 1924. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16590.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

CARDOSO, Ana Paula. A investigação quantitativa: da clássica dicotomia quantitativo-qualitativo à complementaridade metodológica. **Millenium - Journal of**

Education, Technologies, and Health, Viseu, n. esp5, 2020. Disponível em: https://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-30152020000400019.

Acesso em: 6 jun. 2026.

COSTA, Gabrielle Félix da. **A Coisificação como Impedimento para o Combate aos Maus-Tratos aos animais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4543/1/A%20COSIFICAC%3%87%83O%20COMO%20IMPEDIMENTO%20PARA%20O%20COMBATE%20AOS%20MAUS-TRATOS%20AOS%20ANIMAIS.pdf> Acesso em: 2 mai. 2026.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.199. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/>. Acesso em: 24 mai. 2026.

FILGUEIRA JÚNIOR, João Rocha. **A Proteção Jurídica dos Animais no Brasil: Evolução Normativa e Desafios**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/47092/1/Prote%3%a7%3%a3oJur%3%addicaAnimais.pdf> Acesso em: 2 mai. 2026.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 8. ed. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2026. E-book. p.17. ISBN 9786559778577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778577/>. Acesso em: 23 mai. 2026.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil - 22ª Edição 2019**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.162. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/>. Acesso em: 03 jul. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 24ª Edição 2026**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.214. ISBN 9786584004375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004375/>. Acesso em: 01 jul. 2026.

GORDILHO, Heron; BOTTEAU, Lylia. Os caminhos para um novo status jurídico dos animais na França. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [S. l.], v. 27, n. 8, p. 161–178, 2021. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/926>. Acesso em: 22 jun. 2026

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado - 4ª Edição 2025**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.25. ISBN 9788530996987. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996987/>. Acesso em: 05 jul. 2026.

LARANJEIRA, Mariana de Almeida. **O cenário atual dos maus-tratos contra os animais e a falta da eficácia das leis que garantem a sua proteção**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/254/1/MARIANA%20D%20ALMEIDA%20LARANJEIRA.pdf> Acesso em: 2 mai. 2026.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 10ª Edição 2026**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*. p.283. ISBN 9788530999278. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999278/>. Acesso em: 05 jul. 2026.

Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018. Dispõe sobre normas aplicáveis à responsabilidade técnica em estabelecimentos veterinários. Brasília, DF: CFMV, 2018. Disponível em: <https://manual.cfmv.gov.br/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2026.

RODRIGUES, Marcelo A.; LENZA, Pedro. **Direito Ambiental - Coleção Esquemático - 13ª Edição 2026**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. *E-book*. p.74. ISBN 9786551772207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551772207/>. Acesso em: 03 jul. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Vol.1 - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.321. ISBN 9788530996055. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 01 jul. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). **Apelação Criminal nº 0800608-14.2022.8.14.0006**. Relatora: Desa. Vania Lucia Carvalho da Silveira. 1ª Turma de Direito Penal. Julgamento: 4 nov. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?q=acordao%20sobre%20negligencia%20contra%20animal>. Acesso em: 2 jul. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO(29. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 0000049593-35.2023.8.26.0224**. Cão em situação de maus-tratos: resgate por ativistas e força policial; direito de propriedade 'versus' bem-estar animal; Relator: Desembargador César Augusto Fernandes. Julgamento: 4 fev. 2026. Jusbrasil, 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>. Acesso em: 1 jul. 2026.

